

PARECERES

340.142

Consultor Geral da República

Responsabilidade da Rêde Ferroviária Federal S.A., por obrigações das Estradas de Ferro que lhe foram incorporadas pela Lei n.º 3.115-57.

PARECER N.º 416-Z

I

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Viação, determina o Chefe do Governo o pronunciamento da Consultoria Geral da República sobre a interpretação do art. 25 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, que determinou a incorporação das emprêzas ferroviárias da União, inclusive as autárquicas, em uma sociedade, a Rêde Ferroviária Federal S.A.

Dispõe dito preceito que “a R.F.F.S.A. assumirá a responsabilidade dos compromissos que oneram as estradas de ferro a ela incorporadas, mantidas as garantias do Tesouro Federal, quando, existirem” (art. 25).

Em face dêsse dispositivo, criou-se dificuldade na imediata solução de casos pendentes de sentenças judiciárias relativos a indenizações e pagamentos de fornecimentos de materiais, pertinentes não só às onze estradas que eram subordinadas ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, como também a outros, em regimes diversos de administração, por pairar dúvidas sobre qual ou quais emprêzas devem recair os ônus em consideração.

Propõe, assim, o eminente titular da Pasta da Viação o pronunciamento desta Consultoria Geral, não somente sobre a defesa dessas emprêzas, em juízo, como se pode a Rêde Ferroviária Federal S.A. efetuar o pagamento de indenizações por conta da União, regularizando-se, posteriormente, a situação, reembolsada a Emprêza do *quantum* respectivo, por créditos especiais ou orçamentários.

II

A Rêde Ferroviária Federal S.A. organizou-se como sociedade por ações. Foram avaliados os bens e direitos das ferrovias federais e a União subscreveu o capital correspondente a essa avaliação (Lei n.º 3.115, arts. 2.º letra b e 4.º).

Se não se levaram em conta, na avaliação, as responsabilidades das estradas, a Rêde, saldando os respectivos débitos, tem, ao parecer desta Consultoria Geral, correspondente crédito da União.

E' certo que essa responsabilidade não subsiste se a Rêde Ferroviária Federal obtém vantagens dos pagamentos, que faz, por conta das antigas ferrovias, o que ocorre em relação aos débitos por fornecimentos contratados antes da vigência da Lei n. 3.115, se os mesmos vão ser feitos após a constituição da nova Sociedade; na proporção dessas vantagens a União se isentará de qualquer pagamento.

Destarte, o art. 25 da Lei n.º 3.115, o que tem em vista é manter a responsabilidade da Rêde pelos contratos de fornecimentos não efetuados.

Nos demais casos de responsabilidade das antigas estradas, o ônus é da União e, destarte, a Rêde pode, ao parecer desta Consultoria, saldá-los, reembolsando-se, por créditos especiais ou dotações orçamentárias, do *quantum* respectivo.

O Tribunal Federal de Recursos decidiu nesse sentido, como informa a douta exposição da Rêde, anexa ao processo, a saber, “que o discutido art. 25 não determinara a sucessão das emprêzas: que a responsabilidade pelas ações originadas de fatos anteriores à constituição da R.F.F.S.A. é exclusiva da União Federal”.

Dignando-se o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de aprovar este parecer, o Congresso Nacional, ao votar os referidos créditos especiais ou dotações orçamentárias, terá ensejo de apreciar a conclusão daquele Egrégio Tribunal, que coincide com

a da Consultoria Geral da República, concedendo ou negando tais créditos à Rêde.

Quanto à defesa judicial, nas ações em curso contra as antigas ferrovias, deve continuar com elas, com assistência dos Procuradores da República, como decidiu o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Nas ações que forem propostas contra a Rêde Ferroviária Federal, por atos e responsabilidade exclusivamente desta, tratando-se de empresa da União, será ainda indispensável a assistência daqueles Procuradores, inclusive nos recursos para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1958. — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

“De acordo”.

Em 19-5-58. (Rest. proc. M.V.O.P., em 20-5-58).

(D. O. de 19-5-58 — p. 11.381 — Seção I).

Subvenção às associações rurais regionais, às instituições rurais especializadas e à Sociedade Nacional de Agricultura.

PARECER N.º 409-Z

Cifra-se a presente consulta em saber se as associações rurais regionais, as instituições rurais especializadas e a Sociedade Nacional de Agricultura são beneficiárias da subvenção a que se refere a Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, modificada pela de número 3.033, de 28 de dezembro de 1956, a qual, sob a epígrafe “dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais”, recita nos arts. 1.º e 2.º, *in verbis*:

“Art. 1.º A União cooperará financeiramente com as Associações Rurais Municipais e respectivos órgãos de grau superior, de acordo com o disposto na presente lei” (Os órgãos de grau superior de que trata a lei, ao fixar, no artigo 6.º, as percentagens de sua subvenção, são a Confederação Rural Brasileira e as Federações).

“Art. 2.º Anualmente, o orçamento Geral da União consignará, no Anexo relativo ao

Ministério da Agricultura, dotação não inferior a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de subvenções às entidades mencionadas no artigo 1.º”.

Ao parecer desta Consultoria, as associações rurais regionais e as instituições rurais especializadas estão evidentemente fora do âmbito do citado diploma legal, que só cogita das associações rurais municipais e respectivos órgãos de grau superior (Confederação Rural Brasileira e Federações), como se verifica da sua epígrafe e dos dispositivos supra transcritos.

As referidas associações, instituições, federações e confederações rurais, que se não confundem absolutamente, são previstas, bem extremadas umas das outras, com as suas diferentes denominações, pelo Decreto-lei número 8.125, de 24 de outubro de 1945 (artigos 1.º *caput* e § 3.º; 3.º, § 2.º e 6.º, letras a e c), que se não pode presumir ignorado pelo legislador da Lei n.º 2.656, de 1955, ainda quando, modernamente, fôsse possível sobrepor a *mens legislatoris* à *voluntas legis*.

Por forma diversa, entretanto, esta Consultoria, com relação à Sociedade Nacional de Agricultura, que, investida das funções e prerrogativas de federação das associações rurais, por força do Decreto-lei n. 8.127 de 1945 (arts. 4.º e 15), está inegavelmente incluída na cláusula “respectivos órgãos de grau superior” do art. 1.º da Lei n.º 2.656, de 1955, como se depreende do inciso II do art. 6.º dessa mesma última lei citada, determinando que “a cada Federação será atribuída subvenção correspondente à divisão de 15% etc.”.

Pronuncia-se assim, a Consultoria Geral da República, de acordo com o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, pela não aplicação da Lei n.º 2.656, de 1955 às associações rurais regionais e às instituições rurais especializadas, devendo, ao invés, ser beneficiada, com a subvenção por ela prevista, a Sociedade Nacional de Agricultura.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1958. — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

“Aprovo. Em 6-5-58”. (Rest. proc. M.A., em 7-5-58).

(D. O. de -75-58, p. 10.629).

Ingresso na carreira diplomática por sentença Judicial de JOAHYRTON MARTINS CAHU, inabilitado, em 1949, no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco.

PARECER N.º 387-Z

I

JOAHYRTON MARTINS CAHU inabilitado, em 1949, no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco, propôs ação ordinária contra a União para o fim de ser admitido, na turma de que fez parte, à inscrição no referido curso.

Em 1952, a ação foi julgada procedente.

“para garantir ao A. matrícula no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio Branco, e, concluído este, assegurar-lhe a nomeação, preenchidos os requisitos da lei, com a antiguidade da turma de que devia fazer parte. Custas pela Ré. Recorro *ex-officio*. P.R.I. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1952”.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Federal de Recursos e, para seu cumprimento, solicita esclarecimentos desta Consultoria Geral o Ministério das Relações Exteriores.

II

Como se viu, a sentença exequenda garantiu ao postulante matrícula e, além de matrícula, nomeação na carreira diplomática, com a antiguidade da turma de 1949, “preenchidos os requisitos legais”.

Entre tais requisitos, inclui-se o concurso de provas previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.032, de 1946.

Agora, aprovado o demandista nesse concurso, fica-lhe assegurada vaga na carreira, pois que a sentença garantiu a sua nomeação.

Nomeado o peticionário com sua aprovação nos exames, fica-lhe assegurada a antiguidade da turma de 1949, como se fôsse o último dessa turma, suprida a falta de tempo pela sentença, isto é, a sentença considera, então, o estudante com o tempo de serviço da turma de 1949.

E' o parecer da Consultoria Geral da República.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1958.
— A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

“Aprovo. Em 19 de maio de 1958” —
(Exp. M. R. Ex., em 20-5-58).

(D. O. de 19-5-58, p. 11.381).